



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 02 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade e aprova o laudo pericial das condições ambientais.

Art. 1º. A concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade de que trata o art. 88 da Lei nº 2.273 de 2 de julho de 2002, segue o disposto nesta Lei, ficando aprovado o laudo em anexo que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Os servidores que executarem atividades insalubres, farão jus a um adicional incidente sobre o vencimento básico de categoria a que pertence, de acordo com o percentual de 40 (quarenta), 20 (vinte) ou 10 (dez) por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, definindo no laudo técnico que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Os servidores que executarem atividades perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o vencimento básico da categoria a que pertence, de acordo com o percentual de 30 (trinta) por cento, de acordo com a atividade definida no laudo que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º. São consideradas atividades insalubres e perigosas de acordo com o laudo em anexo que faz parte integrante desta Lei.

I - De acordo com o laudo integrante desta Lei passam a perceber o direito de remuneração por insalubridade em grau máximo no percentual de 40% sobre o padrão (vencimento) básico da categoria ou ao teto máximo previsto nesta Lei os seguintes servidores:

Secretaria de Administração

- a) – Auxiliar de Serviços Complementares.

Secretaria da Agropecuária

- a) Soldador;
b) Médico Veterinário;
c) Operador de Máquinas;
d) Operário.

Secretaria da Educação, Cultura e Desporto

- a) Auxiliar de Serviços Complementares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- b) Monitor de Crianças de 0 a 3 anos;
- c) Motorista;
- d) Operador de Máquinas;
- e) Operário.

Secretaria da Fazenda

- a) Auxiliar de Serviços Complementares.

Secretaria da Saúde e Ação Social

- a) Auxiliar de Serviços Complementares;
- b) Auxiliar de Enfermagem SAMU;
- c) Enfermeiro SAMU;
- d) Higienizadora;
- e) Motorista de Ambulância;
- f) Motorista SAMU;
- g) Técnica de Enfermagem SAMU.

Secretaria de Obras, Viação, Transporte e Trânsito

- a) Auxiliar de Serviços Complementares;
- b) Agente de Serviços Complementares;
- c) Mecânico;
- d) Operário (exceto casos específicos conforme esta Lei)
- e) Pintor.

II - Fica assegurado o direito de perceber mensalmente, adicional de grau médio com percentual de 20% (Vinte por cento) sobre o padrão (vencimento) básico da categoria ou ao teto máximo previsto nesta Lei, o funcionário em efetivo exercício de atividades e operações insalubres, previstas e definidas em Laudo Técnico, parte integrante desta Lei, a seguir relacionados:

Secretaria de Administração

- a) Motorista.

Secretaria da Saúde e Ação Social

- a) Agente Comunitário de Saúde;
- b) Agente de Combate à Endemias;
- c) Chefe do Serviço de Vigilância Epidemiológica;
- d) Coordenadora de Atenção Básica;
- e) Coordenadora de Vigilância Sanitária;
- f) Cozinheira;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- g) Enfermeiro;
- h) Fisioterapeuta;
- i) Médico;
- j) Motorista;
- l) Odontólogo;
- m) Técnica de Enfermagem.

Secretaria de Obras, Viação, Transporte e Trânsito

- a) Operário do Cemitério;
- b) Pedreiro.

Parágrafo Único – Os **OPERÁRIOS** que trabalham na Portaria e no Setor de Patrimônio não têm direito a insalubridade, pois suas atividades foram consideradas **SALUBRES** pelo laudo técnico anexo, emitido pela empresa MASSQ:

III - Fica assegurado o direito de perceber mensalmente, a título de periculosidade, 30 % (Trinta por cento) sobre o padrão (vencimento) básico da categoria o funcionário em efetivo exercício de atividades e operações perigosas, previstas e definidas em Laudo Técnico, parte integrante desta Lei.

- a) Eletricista;
- b) Motorista Setor Elétrico.

Art. 5º Fica estabelecido como teto máximo para cálculo das gratificações de insalubridade, o padrão 12 (dode) do quadro de funcionários públicos municipais.

Art. 6º O laudo que embasa esta lei de insalubridade deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.360/2003 de 11 de abril de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado.


Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 02 DE MARÇO DE 2022

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos eminentes Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que me permito com a especial vênia, usando das prerrogativas que me concede a Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta respeitável Câmara Municipal, para a apreciação o Projeto de Lei nº 13, que atualiza os percentuais de pagamento de insalubridade e periculosidade.

Justifica-se o presente projeto à atualização das concessões de insalubridade e periculosidade a os servidores que exercem suas atividades expostos a estes agentes.

A aprovação do projeto pelos edis proporcionará a atualização da Lei que regra os percentuais, pois hoje a Lei que faz este regramento é de 2003, assim como o laudo que a embasa também é de 2003, assim em uma análise podemos identificar que com todas as mudanças que o mundo sofre diariamente necessitamos atualizar os laudos para sermos justos com os servidores, com isso enviamos este projeto com laudo atualizado e emitido em novembro de 2021, com validade de 4 (quatro) anos.

Solicitamos **urgência** na aprovação deste projeto, devido à importância da atualização das concessões justas ao servidor. Contando com o apoio dos Nobres Edis, respeitosamente nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidacões.

Pinheiro Machado, em 02 de março de 2022.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal